

PROCESSO - A. I. Nº 141596.0045/06-5
RECORRENTES - IBR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE RESINAS LTDA. (COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS BAHIA LTDA.) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDOS - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e IBR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE RESINAS LTDA. (COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS BAHIA LTDA.)
RECURSO - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0310-01/07
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 20/05/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0143-11/08

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Exclusão de Notas Fiscais que comprovadamente estavam registradas. Refeitos os cálculos do levantamento com a redução do valor do débito originalmente exigido. Infração parcialmente subsistente. 2. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS. Não havendo nos autos elementos que indiquem, com segurança, o montante do imposto devido, a nulidade da infração é medida que se impõe. Decretada, de ofício, a nulidade da Infração 6. 3. NULIDADE. INOBSEVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIO FORMAL DO PROCEDIMENTO. A falta de intimação prévia para que o sujeito passivo fornecesse informações através de arquivos magnéticos determina a nulidade dos itens 07 e 08 da autuação. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos contra a Decisão da 1ª JJF que julgou procedente em parte o presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/2006, que visa ao lançamento de ICMS no valor de R\$ 217.579,96 e de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 196.662,12, em decorrência das seguintes infrações:

1. deixou de escriturar livros fiscais, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.380,00. Consta que o autuado deixou de escriturar o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque referente aos exercícios de 2003, 2004 e 2005.
2. deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de abril, junho e agosto de 2003 e abril e dezembro de 2005, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória de 1% sobre o valor das entradas no valor de R\$188,00.
3. deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de maio e dezembro de 2004 e abril e setembro de 2005, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória de 10% sobre o valor das entradas, no valor de R\$1.116,34;

4. deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de maio de 2004, abril, maio, junho e setembro de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$657,74, acrescido da multa de 60%;
5. falta de recolhimento do ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de novembro e dezembro de 2003, janeiro, março a junho, outubro, novembro e dezembro de 2004, maio a julho, outubro e dezembro de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$182.149,16, acrescido da multa de 70%.
6. recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, janeiro a julho, setembro a dezembro de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$34.773,06, acrescido da multa de 60%;
7. forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, nos exercícios de 2003 e 2004, sendo imposta multa de 5%, por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$34.523,04.
8. forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, no exercício de 2005, ficando o valor da multa limitado a 1% das saídas do estabelecimento em cada período, no valor de R\$159.454,74.

A JJF, inicialmente, consignou que o autuado reconheceu as infrações 1, 2, 3 e 4, inclusive, efetuando o recolhimento do débito exigido, conforme comprovantes acostados aos autos, insurgindo-se, apenas com relação às infrações 05, 06, 07 e 08.

No que concerne à infração 5, foi rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, ao argumento de que não houve o cerceamento de defesa alegado, pois o processo foi convertido em diligência, para que fossem fornecidas ao sujeito passivo cópias das Notas Fiscais arroladas na autuação e coletadas no sistema CFAMT, reabrindo-se, destarte, o prazo de defesa. Ressaltou, também, que o contribuinte foi cientificado sobre a retificação do erro de digitação admitido pela autuante, inclusive do remanejamento de Notas Fiscais.

Nas questões de fundo, esclareceu que o imposto está sendo exigido com base na presunção legal de que o sujeito passivo obteve recursos de vendas de mercadorias realizadas anteriormente, sem a emissão de documentação fiscal e, com tais recursos, efetuou as aquisições das mercadorias não contabilizadas. Afirmou que se trata de uma presunção relativa, prevista no §4º do artigo 4º, da Lei 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542/02, e que o contribuinte, ao contrário do que alega, recebeu todas as cópias das Notas Fiscais arroladas na autuação coletadas através do sistema CFAMT.

Aduz que o contribuinte incorreu em erro ao se reportar às Notas Fiscais nºs 71956, 306, 5450, 39872, 37191, 191, 332582, 333183, 16189 e 20595, pois estas não fazem parte da exigência fiscal. No que tange a alegação defensiva de que Notas Fiscais nºs 044973, 047784, 047843, devem ser excluídas da exigência por se referirem a operações amparadas pelo regime de diferimento, portanto, não tributadas, a JJF manifestou entendimento contrário à pretensão defensiva, sob a alegação de que as operações com diferimento são tributadas, ocorrendo, apenas, a postergação do lançamento e pagamento do imposto, para momento posterior. Além disso, frisou que o imposto está sendo exigido com base na presunção legal de que o sujeito passivo obteve recursos de vendas de mercadorias realizadas anteriormente, sem a emissão de documentação fiscal e, com tais recursos, efetuou as aquisições das mercadorias não contabilizadas.

Nestes termos, após a correção do equívoco de digitação realizada pela autuante com a exclusão do valor de R\$61.000,00, com o remanejamento das Notas Fiscais nºs 21025 e 20963 para a infração 3, bem como, após a comprovação de que as Notas Fiscais nºs 071956 e 110189 se encontravam

devidamente escrituradas, remanesce a exigência fiscal relativamente às demais Notas Fiscais arroladas neste item da autuação, conforme demonstrativo à fl. 360, ficando o ICMS devido no valor de R\$120.535,37. Esta infração foi julgada parcialmente subsistente.

A alegação defensiva de que a infração 05 deve ser substituída pelas infrações 02 e 03 foi repelida, pois os documentos fiscais arrolados nos itens da autuação referidos pelo autuado não guardam nenhuma correspondência.

Fez, ainda, um registro quanto ao remanejamento feito pela autuante que resultou na majoração do valor do débito originalmente exigido na infração 3, afirmando que não pode ser exigido no Auto de Infração em exame o valor remanejado de R\$133,70. Por isso, invocou a regra do artigo 156, do RPAF/99, representando à autoridade competente para analisar a possibilidade de instaurar novo procedimento fiscal.

Quanto à infração 6, que trata de recolhimento a menos do ICMS, devido a erro na determinação da base de cálculo do imposto nas vendas para microempresas, foi acatada a alegação do contribuinte de que utilizou o percentual de redução da base cálculo, nas vendas para microempresas, cumprindo o que dispõem o art. 51, inciso I, alínea “c” do RICMS/97 e a Instrução Normativa nº 38/94 da SEFAZ, consoante Decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão CJF Nº 0475-12/06, cujo voto foi proferido pelo nobre Conselheiro Nelson Daiha Filho, firmando o entendimento no sentido de que os procedimentos adotados pelo sujeito passivo estão corretos:

“VOTO

No que se refere à infração 3, merece acolhimento a tese defensiva, posto que restou demonstrado que o cálculo realizado pelo recorrente tomou por base o valor da operação deduzido o desconto de 10% nas notas fiscais destinadas a contribuintes inscritos no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

Nos termos do disposto art. 16, § 1º, da Lei nº 7.014/96, como condição de aplicação da alíquota de 7%, o estabelecimento industrial remetente obriga-se a repassar para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7%, em vez da de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal. Uma simples conferência das notas fiscais acostadas ao processo (doc. fls. 84 a 402), demonstra que o sujeito passivo efetivamente repassou o desconto de 10% em concordância com a disposição legal mencionada.

O autuante, por sua vez, considerou que a base de cálculo da operação deveria contemplar o montante das saídas sem a dedução dos descontos. Todavia, o comando legal quanto a esta questão é claro e se encontra disciplinado no art. 17, I, da Lei nº 7.014/96: a base de cálculo é o valor da operação, não se incluindo nesta os descontos, salvo na hipótese de descontos condicionados. Entende-se por desconto condicionado aquele sujeito a evento futuro, portanto, posterior ao ato da venda mercadoria, como por exemplo, o pagamento de vendas a prazo antes da data do vencimento da obrigação. No caso vertente, há que prevalecer o valor real da operação posto que nas notas fiscais houve a dedução do desconto e repasse aos adquirentes cadastrados no Regime SimBahia.

A Junta de Julgamento, por sua vez, também incidiu em equívoco, pois considerou procedente em parte a exigência fiscal utilizando como fundamento da Decisão a Instrução Normativa nº 38/94. Esta norma autoriza a dedução de 10,75269% sobre a base de cálculo da operação, nas vendas à alíquota de 7% para microempresas. De plano se verifica que o desconto concedido pelo autuado, no montante de 10%, foi inferior ao autorizado pela citada Instrução (10,75269%), de forma que aritmeticamente não haveria diferença de imposto a ser exigido do contribuinte. Todavia, a Junta ao rever os cálculos do autuante, elaborou nova planilha, considerando apenas o desconto de 7%, em contraposição ao 10% repassados pelo autuado, tributando assim a diferença, conforme abaixo demonstrado, tomando por base o imposto apurado em janeiro 2000:

DATA MES	VLR DA MERC	PERCENTUAL	BC C\ A RED.	ICMS 7%	ICMS APUR.	DIFER. DE ICMS
JAN	162.344,06	0,93	150.979,98	10.568,60	10.227,68	340,92

Restou evidenciado que os membros da Junta, apesar de citarem a Instrução Normativa nº 38/94, incorreram em erro de cálculo na elaboração da planilha integrante do Acórdão recorrido, pois deduziram apenas 7%, a norma autorizava a dedução de 10,75269%.

Já o autuado concedeu desconto de 10%, repassado este valor aos adquirentes nas notas fiscais que acobertaram saídas de mercadorias para contribuintes inscritos no SimBahia, conforme demonstrado abaixo:

DATA MES	VALOR DA MERCADORIA	PERCENTUAL	BC COM A REDUÇÃO	ICMS 7%
JAN	162.344,06	0,90	146.109,65	10.227,68

Portanto, não subsistem as diferenças de ICMS apuradas na Decisão “a quo”, como também não procede a apuração do imposto originalmente lançado no Auto de Infração, considerando que o contribuinte efetivamente repassou no preço das mercadorias comercializadas à alíquota de 7%, o montante do desconto concedido, no percentual de 10%, agindo em conformidade com o disposto no art. 16, § 1º, da Lei nº 7.014/96.

Considerando o acima exposto, voto no sentido de dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, devendo ser excluída da exigência fiscal o item 3 do Auto de Infração.”

Nestes termos, a infração 6 foi julgada insubsistente.

Com relação às infrações 7 e 8, a JJF constatou assistir razão ao autuado, uma vez que não há nos autos qualquer intimação no sentido de apresentação de arquivos magnéticos, registrando, inclusive, que a comprovação da intimação poderia ter sido acostada aos autos nas diversas oportunidades em que o processo tramitou pela repartição fazendária, após a apresentação da defesa inicial, na qual o sujeito passivo já alegara a nulidade da autuação pela ausência de intimação.

Concluiu que “a formalização da exigência relativa a estes dois itens da autuação através do Auto de Infração em exame, não poderia ser feita sem que antes houvesse o chamamento do contribuinte para prestar as informações através de intimação, quando então teria ciência da solicitação e seria assinalado o prazo para atendimento. Assim, os itens 07 e 08 da autuação são nulos. Nos termos do artigo 21 do RPAF/99, recomendo a autoridade competente, a repetição do lançamento, a salvo de falhas.

Dante do exposto, as infrações 01, 02, 03 e 04 são integralmente subsistentes, a infração 05 parcialmente subsistente, a infração 06 insubsistente e as infrações 07 e 08 nulas”.

Em observância ao art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão proferida para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

O contribuinte, de seu turno, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 450/455, suscitando, em preliminar, a nulidade do lançamento relativo à infração 5, pois, por ter como atividade a industrialização, a tipificação da infração é inadequada, “haja vista que a mesma não adquire mercadorias para imediata revenda, mas sim insumos que são transformados em novos produtos especificamente elaborados para seus clientes”.

Prossegue aduzindo que os produtos adquiridos para o processo produtivo não se tratavam de mercadorias imediatamente sujeitas à tributação a possibilitar a conclusão de que houve omissão de saídas tributáveis. Como exemplo, cita as mercadorias para uso e consumo e para o ativo permanente, descritas nas Notas Fiscais nºs 71956, 306, 5450, 39872, 37191, 191, 332582, 333183, 16189 e 20595.

Diz que existe outro aspecto que desqualifica a infração, consistente na existência de um grande volume de entradas de mercadorias relacionadas às saídas supostamente omitidas que não estavam sujeitas à tributação do ICMS, como é o caso das NFS que destacaram a existência de

diferimento, quais sejam: 44973, 47784 e 47843. No particular, assevera que as mercadorias sujeitas a diferimento não são imediatamente tributáveis, na forma prevista na legislação aplicável na configuração da infração, o que fragiliza a segurança do lançamento fiscal, assim como as mercadorias de uso, consumo e ativo permanente.

Invoca voto proferido por este CONSEF em Auto de Infração lavrado contra empresa do ramo hoteleiro, aduzindo que “*não se mostra no mínimo razoável estar comercializando ‘balança eletrônica’, ‘compressor’, ‘furadeira’ (NF nº 16189). O procedimento utilizado para cobrança de ICMS tomando como base apenas mercadorias cujas notas fiscais eventualmente não foram registradas mostra-se inadequado também no caso do recorrente, pois sem sombra de dúvida as mercadorias que saíram (com a presunção de ‘omissão’, tal como lançado pela infração 05), não são as mesmas que entraram*”.

Concluiu, afirmando que o preposto fiscal deveria não apenas conferir as entradas, mas também as saídas, item por item, já que as mercadorias alvo dos lançamentos ou foram industrializadas para a venda, ou foram para uso, consumo e ativo, o que significa dizer que não foram comercializadas como adquiridas.

Ao final, pugna pelo provimento da pretensão recursal.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 459/460, pugna pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto, ao argumento de que o recorrente deixou de atacar o cerne da questão, qual seja, a falta do registro das notas fiscais de entrada, fato este que gera a presunção de saídas anteriores, nos termos do art. 4º, parágrafo 4º, da Lei nº 7.014/96.

VOTO

Consoante relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto a infração 5, do presente Auto de Infração, enquanto o Recurso de Ofício trata das infrações 5, 6, 7 e 8.

A preliminar de nulidade da infração 5, suscitada pelo contribuinte, está entrosada com o mérito e com ele será conjuntamente deslindada.

Nas questões de fundo, tem-se que o lançamento efetivado na infração 5 decorre da presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis em razão da entrada de mercadorias sem o devido registro na escrita do contribuinte. Tal presunção encontra lastro legal no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, que giza:

“§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Como cediço, no presente lançamento, não se tem por objetivo a cobrança do imposto referente às mercadorias não contabilizadas. Em verdade, a presunção é de que a aquisição de tais mercadorias deu-se com recursos financeiros oriundos de operações de saídas anteriores e que não foram oferecidas à tributação.

Nesta senda, o fato de o contribuinte realizar a industrialização de insumos, dando saída a produtos modificados, não afasta a incidência da norma presuntiva, porquanto é perfeitamente possível que as operações de saídas de mercadorias industrializadas tributáveis pelo ICMS sejam omitidas à tributação e os recursos decorrentes de sua venda sejam utilizados na aquisição de novos insumos, os quais, por sua vez, não são regularmente escriturados.

Ademais, registre-se que deve existir uma correlação entre a quantidade de insumos adquiridos e ingressos no estabelecimento autuado e a quantidade de produtos industrializados que saíram, levando-se em consideração todas as informações relativas ao processo produtivo (perdas,

participação dos insumos no produto final, etc.). Havendo discrepância entre os insumos ingressos e os produtos resultantes da tributação, é de se presumir a violação das normas que compõem a legislação tributária estadual.

No que concerne à alegação do contribuinte de que algumas notas fiscais listadas pelo autuante referem-se a bens do ativo fixo e mercadorias acobertadas pelo diferimento, a mesma lógica até aqui exposta pode ser utilizada para demonstrar o acerto do lançamento tributário. Os bens do ativo fixo devem ser devidamente escriturados e, se não o foram, autorizam, sim, a presunção de que os recursos utilizados na sua aquisição são oriundos de operações de saídas anteriores que, apesar de tributáveis, não foram oferecidas à tributação. Com relação às mercadorias objeto do diferimento, nenhum empecilho há para a aplicação da presunção legal de omissão de saídas, porquanto a norma que dá lastro à autuação não faz a exceção proposta pelo contribuinte, nem poderia fazê-lo, sob pena de subversão de toda a lógica jurídica, abrindo-se amplo espaço à sonegação fiscal.

Frise-se que o acórdão invocado pelo contribuinte, da lavra do então Conselheiro Ciro Roberto Seifert (Auto de Infração nº 017903.0901/00-7), trata de omissão de saídas tributáveis apurada através da constatação de suprimentos de Caixa de origem não comprovada, sendo que o autuado foi uma empresa do ramo hoteleiro, em que a maior parte de seu faturamento decorre da prestação de serviços sujeitos ao ISS. Assim, não tinha o fiscal autuante como saber se os recursos cuja origem não foi comprovada decorreram de operações de vendas de mercadorias ou da prestação de serviços, razão pela qual a infração foi considerada nula.

Não é esta, entretanto, a hipótese vertente, em que o contribuinte não alegou, nem comprovou, que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias não escrituradas têm origem em outra atividade empresarial, que não seja a saída de mercadorias sujeitas à tributação pelo ICMS. A propósito, registre-se que competia ao contribuinte elidir a presunção legal, trazendo aos autos argumentos e provas capazes de desconstituir o lançamento, o que, todavia, não foi feito.

Por todas estas razões, rejeita-se a preliminar suscitada, porquanto a infração 5 não padece de quaisquer dos vícios previstos no art. 18, do RAPF, negando-se, no mérito, provimento ao Recurso Voluntário.

Com relação ao Recurso de Ofício, não merece censura a Decisão da JJF na parte em que reduziu o imposto inicialmente lançado na infração 05 em decorrência da correção de equívocos de digitação apontados pela própria autuante, em sua informação fiscal de fls. 319/323, no que concerne ao valor do imposto apurado no mês de novembro de 2003 e às Notas Fiscais nºs 21025 e 20963, as quais foram remanejadas para a infração 03. A segunda motivação da redução, também legítima, foi o fato de as Notas Fiscais nºs 071956 e 110189 estarem devidamente escrituradas, o que, de fato, desconstitui em parte o lançamento engendrado.

Assim, o valor da infração foi corretamente reduzido para R\$120.535,37.

No que tange à infração 6, verifica-se que a autuante equivocou-se ao inserir na base de cálculo do tributo o desconto concedido pelo contribuinte às empresas enquadradas no SimBahia que adquiriram suas mercadorias, pois a Instrução Normativa nº 38/94 dispõe de forma diversa, devendo-se ressaltar que este texto normativo encontra-se vigente no que tange à metodologia de cálculo do ICMS, consoante, inclusive, resposta à consulta formulada pelo contribuinte e encartada aos autos em sede de impugnação.

Em que pese o equívoco da autuante, não é possível inferir-se se o procedimento da empresa está ou não correto, tendo em vista que as notas fiscais de saída das mercadorias objeto desta infração não foram coligidas ao *in folio*. No particular, o lançamento revela-se inseguro, o que conduz à sua nulidade, nos termos do art. 18, do RAPF, representando-se à autoridade competente para que renove o procedimento fiscal, a salvo de falhas, desde que fique constatada a existência de imposto recolhido a menos, adotando-se a metodologia de cálculo da Instrução Normativa nº 38/94.

Por derradeiro, quanto às infrações 7 e 8, ambas tratam de multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente da constatação de inconsistências nos arquivos magnéticos fornecidos pelo contribuinte. Para que tais infrações restem caracterizadas é necessário que o contribuinte seja intimado para corrigir as inconsistências apuradas pelo auante no prazo de 30 (trinta) dias previsto no §5º, do art. 708-B, do RICMS. Descumprida tal formalidade, não se pode falar no cometimento da infração.

É justamente o que ocorre na espécie, porquanto o contribuinte não foi intimado consoante impõe a norma regulamentar invocada, o que foi confirmado, inclusive, pela auditora fiscal, quando assevera que “*Ainda que não o tivesse sido formalmente, a fiscalização apontou as diversas inconsistências verificadas nos citados arquivos*” (fl. 322). No particular, registre-se que a legislação exige intimação formal, sendo ineficaz a mera comunicação dos equívocos apurados, como procedeu a auante.

Descumprida a formalidade legal, está correta a Decisão impugnada que decretou a nulidade de ambas as infrações.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO de ambos os Recursos, decretando, de ofício, a nulidade da infração 6.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e, de ofício, decretar NULA a infração 6 e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 141596.0045/06-5, lavrado contra IBR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE RESINAS LTDA. (COMANCHE), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$121.193,11, acrescido das multas de 60% sobre R\$657,74 e 70% sobre R\$120.535,37, previstas nos incisos II, alínea “f” e III, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimentos de obrigação acessória no valor total de R\$2.684,43, previstas nos incisos IX, XI e XV, “d”, do artigo 42, do mesmo Diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologada a quantia recolhida e renovado o procedimento fiscal na forma consignada pelo Sr. relator no voto proferido.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PGE/PROFIS